



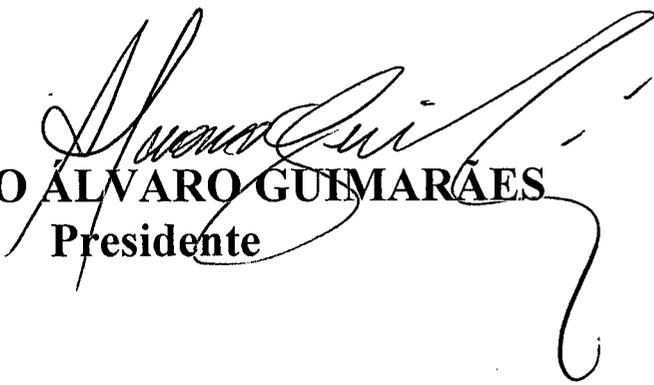
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional - Projeto N.º 00879/17, de autoria do nobre Deputado Francisco Júnior e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 23 de março do ano de 2017.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Presidente



PROCESSO N.º : 2017000879 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR E OUTROS
ASSUNTO : Modifica o inciso IX do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás.

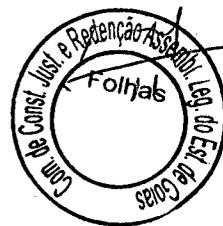
EMENDAS ADITIVAS

1ª - **EMENDA ADITIVA**: a proposição fica acrescida de um artigo conforme redação abaixo, que deverá ser inserido logo após o atual art. 1º, renumerando-se, assim, os demais artigos:

“Art. O art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito do Poder Executivo, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Parágrafo único. Quanto aos demais Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.” (NR)

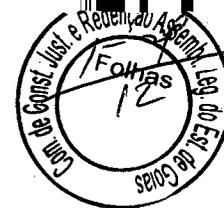


2ª - **EMENDA ADITIVA**: a proposição fica acrescida de um artigo conforme redação abaixo, que deverá ser inserido logo após o artigo referente à emenda anterior, renumerando-se, assim, os demais artigos:

“Art. ____ O art. 3º da Emenda Constitucional nº 54, de 2 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 3º
Parágrafo único. Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como quanto aos órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, o Novo Regime Fiscal – NRF somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2018.” (NR)*

JUSTIFICATIVA: a presente proposta de emenda altera o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, que, ao instituir o Novo Regime Fiscal - NRF -, prevê que a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação inflacionária. A proposta ora apresentada altera a redação do art. 41 do ADCT para estabelecer que aplica-se somente ao Poder Executivo o limite de despesa vinculado ao respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior. Em relação aos demais Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40 do ADCT, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do IPCA ou da RCL, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor. Tomando-se como exemplo esta Casa Legislativa e considerando que a despesa corrente realizada no exercício de 2016 ficou bem aquém da despesa orçada, mantê-la como referência para os próximos exercícios por certo prejudicará a atuação do Poder Legislativo, inclusive em suas atividades finalísticas previstas constitucionalmente. Para demonstrar o que consta da presente justificativa, extraem-se do Balanço em relação à Assembleia Legislativa as seguintes informações:

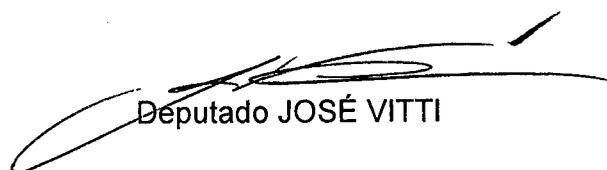


ANO	DESPESA ORÇADA - R\$	DESPESA EMPENHADA – R\$	DIFERENÇA TOTAL – R\$	DIFERENÇA PERCENTUAL (%)
2014	361.708.000,00	277.146.781,62	84.561.218,38	23,26
2015	448.339.000,00	295.927.670,02	152.411.329,98	33,99
2016	514.605.000,00	310.401.738,60	204.203.261,40	39,70%

Por outro lado, com vistas à viabilidade de manutenção dos Poderes Legislativo e Judici rio, e dos demais  rg os aut nomos, Minist rio P blico, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Munic pios, para que possam cumprir as suas fun es constitucionais com efici ncia e efic cia, faz-se mister que o Novo Regime Fiscal somente entre em vigor para os mesmos a partir do exerc cio financeiro de 2018.

Por essas raz es, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprova o desta emenda.

SALA DAS COMISS ES, em de de 2017.


Deputado JOS  VITTI

mtc
rbp



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

Humberto Aides

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/08 /2017.

Presidente: _____

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017000879 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR E OUTROS
ASSUNTO : Modifica o inciso IX do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, com o apoio de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa Legislativa (CE, art. 19, inciso I), modificando o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual.

O inciso IX do art. 92, da Constituição Estadual, dispõe que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

A proposta de emenda constitucional apresentada objetiva reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão para serem ocupados por pessoas com deficiência.

Segundo consta na justificativa da proposta, os direitos das pessoas com deficiência são legítimos anseios da sociedade por igualdade de condições, principalmente no mercado de trabalho. Argumenta-se que o foco na inserção das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho responde as dificuldades encontradas na busca pelo emprego.

No prazo estipulado pelo art. 189, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente proposta foi emendada pelo ilustre Deputado José Vitti. Trata-se de uma emenda aditiva alterando a redação do art. 41 do ADCT para estabelecer que aplica-se somente ao Poder Executivo o limite de despesa vinculado ao respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior. Em relação aos demais Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40 do ADCT, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo

financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação. Registre-se que a proposição em pauta está em consonância com as normas constitucionais que asseguram a proteção e a integração plena das pessoas com deficiência, e também em sintonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Nesta oportunidade, opinamos **favoravelmente ao acolhimento** da emenda apresentada pelo ilustre Deputado José Vitti, acolhimento este que se dará na forma da **subemenda substitutiva/aglutinativa** ora ofertada:

“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA/AGLUTINATIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 01, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Altera o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:



Art. 1º. O inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, observado, em relação aos cargos em comissão, o percentual mínimo de 1% (um por cento);

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito do Poder Executivo, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Parágrafo único. Quanto aos demais Poderes e órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do RPPS, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com aquela mesma dedução, acrescido da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, ou da Receita Corrente Líquida - RCL -, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.” (NR)



Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional n. 54, de 2 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

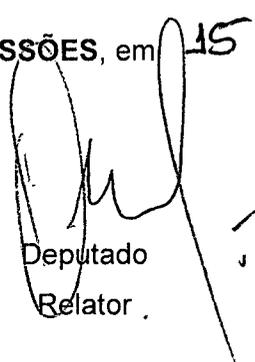
“Art. 3º
Parágrafo único. Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como quanto aos órgãos governamentais autônomos nominados no art. 40, o Novo Regime Fiscal – NRF somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2018.” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação à alteração prevista no seu art. 1º, cuja vigência iniciará em 1º de janeiro de 2019.

Isto posto, com a adoção da subemenda substitutiva/aglutinativa ora apresentada, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de agosto de 2017.


Deputado
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 879/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 08 / 2017.

Presidente: